



25/07/2019

Número: 0800635-56.2019.8.18.0049

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso

Última distribuição : 15/04/2019

Valor da causa: R\$ 7.005,78

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO ADAO DA SILVA (AUTOR)	LEONARDO BARBOSA SOUSA (ADVOGADO) RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5333467	12/06/2019 05:46	Despacho	Despacho
4972040	08/05/2019 09:19	Certidão de triagem	Certidão
4649170	15/04/2019 17:03	Petição Inicial	Petição Inicial
4713289	15/04/2019 17:03	Petição Inicial	Petição
4713279	15/04/2019 17:03	01 - Procuração e docs	Documentos
4713280	15/04/2019 17:03	04 - Doc parte02	Documentos
4713281	15/04/2019 17:03	03 - Doc parte01	Documentos
4713282	15/04/2019 17:03	06 - Doc parte04	Documentos
4713284	15/04/2019 17:03	05 - Doc parte03	Documentos
4713286	15/04/2019 17:03	06 - Doc part4	Petição



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO DA
COMARCA DE ELESBÃO VELOSO**
Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP: 64325-000

PROCESSO N°: 0800635-56.2019.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO ADAO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, assim como, a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Assim sendo, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art.139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado nº 35 da ENFAM (Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo).

Cite-se, portanto, a Seguradora demandada para oferecimento de contestação, querendo, no prazo legal, mediante via postal com AR (ARMP), bem como, em tal prazo, apresentar cópia do processo administrativo da aludida indenização de interesse do autor - devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

ELESBÃO VELOSO-PI, 12 de junho de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOAO DE CASTRO SILVA - 12/06/2019 05:46:39
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906120546392940000005111942>
Número do documento: 1906120546392940000005111942

Num. 5333467 - Pág. 1

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso



Assinado eletronicamente por: JOAO DE CASTRO SILVA - 12/06/2019 05:46:39
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906120546392940000005111942>
Número do documento: 1906120546392940000005111942

Num. 5333467 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO DA COMARCA DE
ELESBÃO VELOSO
Praça Santa Teresinha, 242, Centro, ELESBÃO VELOSO - PI - CEP: 64325-000

PROCESSO Nº: 0800635-56.2019.8.18.0049

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO ADAO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do não pagamento das custas iniciais do processo, pedido da gratuidade da justiça motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

ELESBÃO VELOSO-PI, 8 de maio de 2019.

JOSE WAGNER SALES BEZERRA
Secretaria da Vara Única da Comarca de Elesbão Veloso



Assinado eletronicamente por: JOSE WAGNER SALES BEZERRA - 08/05/2019 09:19:00
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050809190062600000004770451>
Número do documento: 19050809190062600000004770451

Num. 4972040 - Pág. 1

Segue a petição inicial e documentos em anexo e em formato PDF.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BARBOSA SOUSA - 09/04/2019 08:11:13
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040908111351200000004468142>
Número do documento: 19040908111351200000004468142

Num. 4649170 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO – ESTADO DO PIAUÍ,**

Pedido de Justiça Gratuita

FRANCISCO ADÃO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG de n. 2.254.723 SSP/PI e inscrito no CPF/MF de n. 001.890.093-30, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 05, Chapada do Brejo, Cidade de Francinópolis, Estado do Piauí, CEP: 64.520-000, Email: não possui, por intermédio de seus advogados e bastante procurador “in fine” assinado (procuração em anexo) e com endereço eletrônico leonardosou_sa@hotmail.com, com escritório profissional localizado na Rua Professor Pires Gayoso, n. 576, Sala 107, Bairro Noivos, Cidade de Teresina-PI, Estado do Piauí, CEP 64046-350, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ n.º 09.248.608/0001-04, pessoa jurídica de direito privado, com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º Andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Cep.: 20.031-201, o que faz com supedâneo no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, ante os fatos e fundamentos a seguir delineados:

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407

Página 1



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BARBOSA SOUSA - 09/04/2019 08:11:13
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040908111360200000004528977>
Número do documento: 19040908111360200000004528977

Num. 4713289 - Pág. 1

PRELIMINARMENTE
===== CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA =====

O requerente é pessoa de parcous recursos financeiros e não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Dessa forma, o requerente requer que seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, presumindo-se pobre, até prova em contrário, com fulcro no art. 5, inc. LXXIV da CF combinado com os arts. 98 e 99 do CPC.

DOS FATOS

O requerente é beneficiário da indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, que compreende invalidez, conforme comprovam os documentos inclusos.

O direito a indenização do requerente surgiu em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **02/05/2018**. Em decorrência do sinistro, o suplicante ao tomar ciência acerca dos direitos que lhe compete, ingressou com o pedido na seara administrativa para concessão à indenização do seguro obrigatório – DPVAT (sinistro n. **3180508480**).

No pedido administrativo, relatou que sofreu em decorrência do acidente de trânsito: **a) fratura na clavícula direita, fratura na escápula direita, fratura no acrômio e espicula da escápula direita e fratura no teto e parede lateral da óbita direita, que resultou na perda completa da mobilidade de um dos ombros e na perda da visão de um olho (CID 10 S42.0, CID 10 S02, CID 10 S42.1, CID 10 S06.9).** Recebeu da seguradora em decorrência das lesões sofridas o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Não concordando com o valor, tendo em vista o dano sofrido e o limite máximo do valor estipulado pelo art. 3º, parágrafo § 1º, da Lei nº 6.194/74, o requerente vem perante esse juízo para postular o valor devido.

Adverte que a debilidade causou a perda completa da mobilidade de um dos ombros e na perda da visão de um olho e está impedindo-o de trabalhar, repercussão esta que restringe a indenização de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** ao campo da tabela legal para **“Perda completa da mobilidade de um dos ombros”** no percentual



de **25% (vinte e cinco por cento)** e “**perda da visão de um olho**” no percentual de **50% (cinquenta por cento)** daquela.

O valor encontrado deve ser multiplicado pelo percentual de **75% (setenta e cinco por cento)** em decorrência da perda de repercussão intensa sofrida pela parte autora, perfazendo, por fim, o montante de **R\$ 7.593,75 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais)**, ora pleiteado, depois de ser realizada a perícia, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

DO DIREITO

I – DA SOLIDARIEDADE DAS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO CONSÓRCIO.

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

Ainda, ante o **princípio da solidariedade** a requerida está legitimada para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme prevê o Art. 7º, “*caput*”, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Nesse sentido:

DPVAT. INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO.
SOLIDARIEDADE. O beneficiário do DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para receber a complementação da indenização securitária, ainda que o pagamento administrativo feito a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. A jurisprudência do STJ sustenta que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT

Página 3



são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário reclamar de qualquer uma delas o que lhe é devido. Aplica-se, no caso, a regra do art. 275, *caput* e parágrafo único, do CC, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. **REsp 1.108.715-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012.**

Acrescenta que a Portaria n. 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

II – DO SEGURO DPVAT POR ACIDENTE

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e
III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Este mesmo artigo traz as formas de pagamento nos incisos do § 1º:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Rua Professor Pires Gayoso - n. 576 - Bairro Noivos - Teresina - Piauí - 64046-350
Telefones: (86) 99911-8893 – (86) 99951-7094 – (86) 99924-1407



I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus à parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Excelência, o fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, “a”, que diz que: “**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente [...]**”.

Conforme a tabela legal é devido à parte autora, para “**Perda completa da mobilidade de um dos ombros**” no percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** e “**perda da visão de um olho**” no percentual de **50% (cinquenta por cento)** multiplicado pelo percentual de **75% (setenta e cinco por cento)** referente à perda de repercussão intensa.

Assim, resta claro que a parte requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que sofreu um acidente de trânsito em **02/05/2018** e o pagamento na via administrativa foi feito a menor, quando deveria ser no valor de **R\$ 7.593,75 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Desta forma, deve ser pago pela requerida em favor do requerente, já descontado o valor pago na seara administrativa, um crédito de **R\$ 6.750,00 (seis mil e**



setecentos e cinquenta reais) por ser de direito, que atualizado perfaz a importância de **R\$ 6.979,86 (seis mil e novecentos e setenta e nove e oitenta e seis centavos)**, segundo cálculo abaixo:

Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²
R\$ 6.750,00	1,0340530999	R\$ 6.979,86	R\$ 229,86

1 - Índice do mês de março/2019 (data atual) e referente a maio/18.

III – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E SOBRE O VALOR DEVIDO.

O requerido ao pagar o valor do seguro DPVAT administrativamente ao requerente em **13/11/2018**, pagou-o apenas o valor que entendeu devido sem a atualização monetária na importância de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Frisa-se que na data do pagamento (**13/11/2018**) a requerida deveria ter pago a parte autora além do valor do prêmio do seguro o valor da atualização monetária no montante de **R\$ 21,61 (vinte e um reais e sessenta e um centavos)**. Valor este que na presente data perfaz o montante de **R\$ 25,92 (vinte e cinco reais e noventa e dois centavos)**, conforme cálculos abaixo:

Principal	Índ. CJF ¹	Val. Corrig.	Val. Correção ²	Índ. CJF ³	Val. Atualizado Devido*
R\$ 843,75	1,0303481647	R\$ 869,36	R\$ 25,61	1,0121452925	R\$ 25,92

1 - Tabela de novembro/2018 e índice referente a março/2018.

2 - Valor da correção em novembro de 2018.

3 - Tabela do mês de abril/2019 e índice referente a novembro/2018.

* - Valor do corrigido devido de novembro/2018 até o mês de abril/2019.

Verifica-se que a conduta da requerida é contrária ao entendimento recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. [...] 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL



PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)

Entendimento este sedimentado no STJ, a teor do que dispõe a **Súmula 580**: **a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.** (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Observa-se que a correção monetária trata-se não de acréscimo patrimonial, mas de adequação do valor da moeda à realidade inflacionária.

Por fim, aplicando tal orientação ao caso concreto, cumpre condenar a requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pela parte autora na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento conforme cálculos acima apresentado.

=====DO PEDIDO=====

Ante o exposto, requer de Vossa Excelência:

a) A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E INTEGRAL, por ser o autor pobre e, ao seu favor, milita uma presunção *juris tantum*, na forma da Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 5º, inciso LVXXIV, da CF/88 e no art. 98 e 99 do CPC;

b) A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado no preâmbulo para, querendo, comparecer às audiências a serem designadas por este Juízo e, nesta oportunidade, oferecer defesa, caso não apresente, aplique os efeitos da revelia e a pena confissão ficta dos fatos narrados na inicial;

c) Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, que este douto juízo determine a produção de prova pericial a ser efetuada por médico especialista a fim de que avalie e quantifique de forma correta as lesões sofridas pela parte autora através de quesitos a serem apresentados pelas partes. Ressalta que os requisitos da parte autora já sequem em anexo.



d) A parte autora opta pela NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, requerendo o prosseguimento do feito (art. 319, VII do CPC/2015), TENDO EM VISTA QUE A PARTE REQUERIDA SÓ APRESENTA PROPOSTA DE ACORDO APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

e) A DECRETAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do consumidor, face à verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência técnica e financeira, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC, para determinar, que a seguradora ré, durante a fase instrutória apresente o processo administrativo juntamente com o laudo pericial e as conclusões médicas que ensejaram o pagamento da indenização.

f) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS a seguir formulados, em todos os seus termos, para declarar, por sentença:

1) a condenação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT ao pagamento de **R\$ 6.979,86 (seis mil e novecentos e setenta e nove e oitenta e seis centavos)**, correspondente à indenização devida do Seguro Obrigatório DPVAT já atualizada, com juros legais de 1% ao mês contado a partir da citação (súmula n. 426 do STJ).

2) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência no enquadramento feito pela parte autora a respeito do dano corporal/repercussão no patrimônio físico do requerente, condenar à ré no rol dos danos que entender ser devido, conforme tabela incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, na Lei nº 6.194/1974.

3) a condenação da requerida a corrigir monetariamente o valor da indenização recebida pelo autor na esfera administrativa, desde a data do evento danoso até o respectivo pagamento parcial, e, após deduzida a quantia recebida, o valor remanescente deverá ser igualmente atualizado, até o efetivo pagamento (Súmula n. 588 do STJ), que perfaz até a presente data o valor de **R\$ 25,92 (vinte e cinco reais e noventa e dois centavos)**.

g) a condenação da requerida no ônus da sucumbência, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios a ser fixado por este Juízo nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil e eventuais custas e despesas processuais.





ARAÚJO, SOUSA & VILARINHO
Sociedade de Advogados

Requer que as notificações e intimações sejam realizadas nos nomes dos Drs. **RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES**, inscrito na OAB/PI de nº 7.781, **MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO**, inscrito na OAB/PI de nº 7.803, **LEONARDO BARBOSA SOUSA**, inscrito na OAB/PI de n. 8.284, **sob pena de nulidade**, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela prova documental colacionada, depoimento pessoal das partes, testemunhal, sem prejuízo de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias no curso da instrução processual, o que fica, desde logo, requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 7.005,78 (sete mil e cinco reais e setenta e oito centavos)**, para todos efeitos de Direito.

**São os termos em que pede
DEFERIMENTO**

Elesbão Veloso - PI, 01 de abril de 2019.

RODOLFO LUIS ARAÚJO DE MORAES
OAB/PI de nº 7.781

MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO
OAB/PI de nº 7.803

LEONARDO BARBOSA SOUSA
OAB/PI n. 8.284



QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

1. A(s) lesão(ões) sofrida(s) pelo periciando é/são de que tipo?

- () Apenas de ordem física?
() Apenas de ordem psíquica?
() São de ordem física e psíquica?

2. A(s) lesão(ões) afetou/afetaram que tipo de órgão(s)/estrutura(s) corpo do periciando?

- () Maxilar () fala () visão () audição () olfato () tato () paladar
() membros inferiores () membros superiores () outros. Qual/Quais? _____
-
-

3. A título de esclarecimento, o senhor Perito possui especialidade? Qual ou quais?

4. O senhor perito está capacitado a realizar a perícia sobre a lesão ou lesões descrita(s) no item 01 e 02? () SIM () NÃO.

5. É necessária a realização de perícia complementar com especialista de outra área?
() SIM () NÃO

6. Em caso afirmativo a resposta do item 5, de qual área?

7. Existindo lesão, esta incapacitou ou limita o periciando para o trabalho?

8. Há sequelas decorrentes da(s) lesão(ões), quais?

9. A(s) lesão(ões) apresentadas são suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica? () SIM () NÃO. Qual? _____



10. A(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente classifica(m)-se como:

invalidez permanente total ou parcial invalidez permanente parcial?

11. Se a(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito for(em) classificada(s) como invalidez permanente parcial, esta é: completa incompleta

12. Se a(s) lesão(ões) decorrente(s) do acidente de trânsito for(em) classificada(s) como invalidez permanente parcial incompleta, considerando o percentual segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pela Lei 11.945/2009, a repercussão da lesão é:

intensa (75%) média (50%) leve (25%) sequelas residuais (10%)

13. As lesões sofridas pelo periciando se enquadram na tabela anexa a Lei n. 6.194/74 em qual situação? **POR FAVOR, MARCAR NA TABELA ABAIXO:**

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		Percentual da Perda
<input type="checkbox"/>	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
<input type="checkbox"/>	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
<input type="checkbox"/>	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
<input type="checkbox"/>	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
<input type="checkbox"/>	Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
<input type="checkbox"/>	Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		Percentuais das Perdas
<input type="checkbox"/>	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	7
<input type="checkbox"/>	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	0
<input type="checkbox"/>	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



()	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
()	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
()	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
()	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
	Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
()	Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
()	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
()	Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

